

PARECER JURÍDICO

Interessado: DELCRED Sociedade de Crédito Direto S.A.

Objeto: Análise do Recurso Administrativo interposto pela Cooperativa Sicredi

Processo: Pregão Eletrônico nº 26/2025 – SAAE/Boa Esperança-MG

Assunto: Inabilitação de licitante por ausência de documentação técnica exigida no edital

I. INTRODUÇÃO

Submetem-se à análise jurídica, para emissão de parecer técnico, o **recurso administrativo interposto pela Cooperativa de Crédito Sicredi Sementes do Sul e as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora DELCRED Sociedade de Crédito Direto S.A.**, no contexto do **Pregão Eletrônico nº 26/2025**, promovido pelo SAAE de Boa Esperança/MG.

O objetivo é examinar a legalidade da inabilitação da empresa Sicredi e a viabilidade jurídica de reverter a decisão com base nas razões e fundamentos apresentados.

II. CONTEXTO FÁTICO

O objeto da licitação é a **contratação de instituição financeira para prestação de serviços de arrecadação via PIX com QR Code Estático**, com integração ao sistema GESTCOM e atendimento ao padrão CNAB 150 – FEBRABAN.

A empresa **Sicredi** apresentou a proposta mais vantajosa (R\$ 0,00) e foi inicialmente classificada. Contudo, foi posteriormente **inabilitada por não apresentar, no prazo estipulado**, os documentos exigidos pelo **item 9.4 do edital**, especificamente:

- **Declaração de imediata operação da solução tecnológica prevista (item 9.4.2);**
- **Manual de integração técnica e suporte para adequação dos sistemas (item 9.4.4);**
- **Parâmetros de integração e operação da cobrança via PIX (item 9.4.5).**

Alega a recorrente que a falha decorreu de erro de interpretação, entendendo que os documentos exigidos não seriam cumulativos, mas alternativos, e defende que a omissão seria **formal e sanável**.



Dr. Paulo Cunha
Assessor Jurídico
OAB/MG 115.348

III. ANÁLISE JURÍDICA

3.1. Da natureza da documentação omitida

As exigências constantes dos itens 9.4.2 a 9.4.5 do edital não são meras formalidades burocráticas. Tratam-se de **documentos técnicos fundamentais**, cuja função é demonstrar a **capacidade técnica-operacional imediata** da instituição financeira licitante, viabilizando:

- Integração da cobrança via PIX ao sistema de arrecadação do SAAE (GESTCOM);
- Fornecimento de suporte técnico e documentação detalhada;
- Parametrização do ambiente bancário conforme padrões FEBRABAN.

Essa documentação permite à Administração aferir, **antes da assinatura do contrato**, se a empresa está apta a executar o objeto com segurança e eficiência, protegendo o interesse público e prevenindo contratações ineficazes.

Não se trata, portanto, de omissão sanável ou irrelevante, mas de **ausência de requisito técnico essencial**, cuja apresentação posterior comprometeria a **objetividade e a isonomia do certame**.

3.2. Da impossibilidade de saneamento posterior

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64, §1º**, admite a **complementação documental** apenas para **informações acessórias** de documentos já apresentados, ou seja, quando há erro material, formal ou necessidade de esclarecimento:

Art. 64, § 1º – É permitida a complementação posterior da documentação exigida para a habilitação, na hipótese de desatendimento a exigências **meramente formais**, desde que não comprometam a **verificação da capacidade técnica**.

Entretanto, no presente caso, a documentação exigida **não foi sequer apresentada**, e sua ausência compromete **diretamente a análise da habilitação técnica**.

Nesse sentido, a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** é clara:

“A ausência de documentos de habilitação técnica essenciais, mesmo que disponíveis à licitante, enseja inabilitação, não sendo possível o saneamento posterior.”
TCU – Acórdão 2.220/2019 – Plenário

“A apresentação extemporânea de documentos essenciais, não apresentados na fase de habilitação, viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.”

TCU – Acórdão 1.513/2022 – Plenário

3.3. Da vinculação ao edital e dos efeitos da interpretação equivocada

A Administração Pública e os licitantes estão **vinculados estritamente ao edital**, conforme expressa o art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia [...]”

Erros de interpretação por parte da licitante **não justificam a flexibilização das exigências editalícias**, sob pena de comprometer a isonomia e estimular condutas negligentes. Se se admitisse que a simples alegação de erro interpretativo autorizasse a reapresentação documental, toda a lógica do julgamento objetivo seria destruída.

O STJ já se manifestou em sentido semelhante:

“A Administração está vinculada aos termos do edital, sendo vedado ao julgador licitatório flexibilizar regras claras, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da legalidade.”

STJ – RMS 23.847/SP – Rel. Min. José Delgado – DJe 03/11/2008

3.4. Da legalidade da inabilitação e regularidade da classificação da DELCRED

A empresa DELCRED comprovou documentalmente, de forma **completa e tempestiva**, o atendimento aos requisitos técnicos previstos no edital, especialmente no que tange à:

- Integração com o sistema GESTCOM;
- Operacionalização via QR Code Estático e API;
- Parametrização bancária conforme o CNAB 150.

Portanto, sua classificação como vencedora encontra-se em **plena conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e julgamento objetivo**, não havendo qualquer vício a ser sanado ou irregularidade a corrigir.

IV. CONCLUSÃO E PARECER

Após a análise minuciosa dos documentos, da legislação aplicável e da jurisprudência pertinente, este parecer conclui que:



Dr. Paulo Cunha
Assessor Jurídico
OAB/MG 175.346

1. A ausência da documentação exigida nos itens 9.4.2 a 9.4.5 do edital compromete a verificação da capacidade técnica do Sicredi, não se tratando de falha meramente formal ou passível de saneamento;
2. O recurso apresentado pela Cooperativa Sicredi não merece acolhimento, uma vez que não há fundamento legal que permita a reabertura da fase de habilitação diante da omissão de documentos técnicos essenciais;
3. A decisão do pregoeiro foi legítima e regular, conforme os princípios da vinculação ao edital, isonomia, legalidade e julgamento objetivo;
4. A empresa DELCRED atendeu integralmente às exigências editalícias e deve ter sua habilitação e classificação mantidas;
5. A eventual reforma da decisão afrontaria a segurança jurídica do certame, gerando instabilidade e violação aos demais licitantes.

Opina-se, portanto, pelo indeferimento do recurso interposto pela Sicredi e pela homologação do certame em favor da empresa DELCRED.

Boa Esperança/MG, 28 de julho de 2025

DR. Pablo Cunha

OAB/MG 175.346

Assessor Jurídico SAAE

Dr. Pablo Cunha
Assessor Jurídico
OAB/MG 175.346

Decisão do Pregoeiro

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico Nº 26/2025

Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Boa Esperança - MG (SAAE)

Data: 28 de julho de 2025

Assunto: Decisão sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sementes do Sul – Sicredi Sementes, inscrita no CNPJ nº 87.900.411/0001-11.

Foi realizada análise criteriosa do recurso administrativo apresentado pela empresa Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sementes do Sul – Sicredi Sementes, inscrita no CNPJ nº 87.900.411/0001-11, e das contrarrazões oferecidas pela empresa DELCRED SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A, inscrita no CNPJ nº 38.224.857/0001-68.

Considerando as normas estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021 e as orientações jurisprudenciais pertinentes emitidas pela assessoria jurídica da autarquia, decido pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Sementes do Sul – Sicredi Sementes**.



Tatiane Fagundes Naves Lamaita Vinhas

Pregoeira